



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15455.000197/2009-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.332 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente MARIA TERESA BOAVENTURA CAMBRAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. EXPLICITO A DENOMINAÇÃO EM LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. De conformidade com a legislação de regência, somente os proventos da aposentadoria ou reforma, conquanto que comprovada a moléstia grave mediante laudo oficial, são passíveis de isenção do imposto de renda pessoa física.

In casu, constatando-se que os rendimentos informados como isentos na DIRPF advém de aposentadoria, tendo a contribuinte comprovado, através de laudo médico pericial oficial, ser seu dependente portador de cardiopatia grave, impõe-se admitir a isenção pretendida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS. DESPESAS DEDUTÍVEIS DO VALOR DO ALUGUEL. IPTU ATRASADOS. NÃO CABÍVEL. Os valores referentes ao pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana são passíveis de exclusão dos rendimentos de aluguéis, quando o encargo tenha sido exclusivamente do locador.

In casu, a contribuinte não comprovou por meio documentação idônea e hábil, quais sejam, o contrato de locação e o carnê do IPTU devidamente pago, que o ônus recaiu exclusivamente sobre a própria, além de tratar-se de impostos provenientes de anos calendários anteriores, não vinculados ao ano-calendário da receita recebida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento os rendimentos recebidas pelo dependente da contribuinte no quantum de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por se tratar de rendimentos isentos por moléstia grave.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Cleberson Alex Friess, Miriam Denise Xavier Lazarini, Rosemary Figueiroa Augusto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato, Theodoro Vicente Agostinho e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

MARIA TERESA BOAVENTURA CAMBRAIA, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 12-57.408/2013, às fls. 109/114, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e omissão de alugueis ou royalties recebidos de pessoa jurídica, em relação ao exercício 2007, conforme peça inaugural do feito, às fls. 10/14, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 18/06/2009, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Com mais especificidade, no decorrer da ação fiscal, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo recebidos da Secretária de Estado e Planejamento e Gestão e rendimentos de alugueis recebidos da Secretaria de Estado e Educação, razão do lançamento fiscal.

A contribuinte apresentou impugnação informando ser descontado do montante recebido a título de alugueis os valores com IPTU e taxas, já a omissão de rendimentos decorrentes do trabalho recebidos pelo dependente, trata-se de rendimento isento e não tributável por ser proveniente de aposentadoria e portador de moléstia grave, a DRJ entendeu por julgar improcedente esta impugnação.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à fl. 117/123, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação.

Primeiramente, esclarece que o seu dependente, o Sr. Joaquim Cambraia do Nascimento Neto, foi submetido a uma junta médica, onde foi concluído ser incapaz para o serviço público, estando aposentado por invalidez permanente desde 06/10/97, conforme documentos em anexo.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, sustentando que seu dependente é portador de moléstia grave (cardiopatia grave), conforme laudo pericial do Estado, anexando ao processo laudo médico do hospital das Clínicas para corroborar seus argumentos.

Esclarece, ter o laudo pericial apontando cardiopatia grave, caracterizada por enfarte agudo do miocárdio, angina pectoris e outras doenças isquêmicas agudas do coração, para melhor explicitação sobre cardiopatia grave junta informativos às fls. 137/141.

Entrementes, assevera quanto o entendimento do julgador de primeira instância, discordando veemente quanto a aplicação e interpretação do artigo 111 do CTN.

Quanto a omissão de rendimentos de alugueis, a contribuinte invoca o inciso I, do artigo 14, da Lei 7.739/89, afirmando tratar-se de valores com taxas, impostos e emolumentos, conforme dispõe a legislação.

Informa, ter havido uma Notificação de Lançamento referente ao ano-calendário de 2009, sobre a mesma omissão, e esta foi julgada improcedente.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De conformidade com a peça vestibular do feito, com base nas informações constantes dos sistemas informatizados da RFB em confrontação com a documentação apresentada pela contribuinte, apurou-se a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no período objeto da autuação, senão vejamos:

1) *Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****6.000,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.*

- SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - R\$ 6.000,00;

2) *Omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****22.900,48, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.*

- SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - R\$ 22.900,48;

Interposta impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância decretou a improcedência desta, mantendo a Notificação de Lançamento em sua integralidade, tendo o julgador recorrido se manifestando da seguinte maneira:

" [...]

Por essa razão, é exigido o laudo médico pericial que deve mencionar, literalmente, alguma das moléstias tipificadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250, de 1995, hipótese que não ocorreu no caso em tela.

Não tendo sido comprovado, por meio de laudo médico oficial, que o dependente da Interessada era portador de moléstia grave, concluiu-se por manter a omissão de proventos de aposentadoria.

[...]

Por tudo isso e tendo em consideração que essas receitas e despesas não se comunicam por serem de anos calendários distintos, merece, portanto, ser mantida, a omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 22.900,48, descrita na notificação de lançamento (fl. 12)."

Como se observa, a partir da Notificação Fiscal, a contribuinte acostou aos autos a documentação que tinha em mãos, ensejando a retificação do débito na forma encimada.

Ainda irrequieta, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando as razões de fato e de direito suscitadas na defesa inaugural, repisando que a omissão dos rendimentos com ou sem vínculo trata-se de proventos decorrentes de aposentadoria por moléstia grave e a omissão quanto aos rendimentos de aluguéis foram os valores com taxas, impostos e emolumentos que não compõe a base de cálculo, tudo comprovado por meio de documentação hábil e idônea.

Diante das especificidades e peculiaridades dos tópicos da autuação, mister se faz separá-las para melhor análise da demanda, como segue:

1. Omissão de Rendimentos com ou sem vínculo empregatício - recebidos pelo dependente Sr. Joaquim Cambraia do Nascimento Neto - moléstia grave não elencada no rol da legislação.

No que concerne à aludida infração, apurou-se que a contribuinte omitiu do seu imposto de renda o valor de R\$ 6.000,00, recebidos pelo seu dependente, o Sr. Joaquim Cambraia do Nascimento Neto, percebidos da Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão.

Desde a impugnação e agora em sua peça recursal, a contribuinte contrapõe-se à aludida exigência, suscitando ser os rendimentos provenientes de aposentadoria e ser seu dependente portador de moléstia grave, trazendo aos autos laudo médico oficial e demais documentos comprobatórios, motivo pelo qual impõe-se afastar a omissão.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, nos termos abaixo:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Acerca do tema, o Decreto nº 3000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

"Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);"

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Ao interpretar a legislação acima transcrita, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. O primeiro reporta-se à natureza dos valores recebidos, devendo ser proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos autos, principalmente dos documentos comprobatórios, não restam dúvidas de que o dependente da recorrente é portador de cardiopatia grave decorrente de enfartes do miocárdio, cardiopatia isquêmica, angina do peito, disfunção ventricular, entre outras doenças, motivo pelo qual lhe garante a isenção sobre proventos de aposentadoria.

In casu, o ponto nodal da demanda se fixa em definir se o laudo pericial aponta moléstia grave listada no rol de doenças da legislação de regência para fins de isenção.

A cardiopatia é uma referência genérica às doenças do coração, o analisarmos a conceituação, nota-se que a cardiopatia não é uma doença específica, mas sim uma referência a aos problemas do coração, fazendo o "grave" referência a intensidade do problema. No intuito de aclarar está conceituação, o Ministério da Defesa elaborou Portaria acerca do tema, vejamos:

"PORTARIA NORMATIVA Nº 1174/MD, DE 06 DE SETEMBRO DE 2006 CAPÍTULO III - DOENÇAS ESPECIFICADAS EM LEI

Seção 2 - Cardiopatia Grave

4. Conceituação

4.1. Para o entendimento de cardiopatia grave torna-se necessário englobar no conceito todas as doenças relacionadas ao coração, tanto crônicas, como agudas.

4.2. São consideradas cardiopatias graves:

a) as cardiopatias agudas que, habitualmente rápidas em sua evolução, tornarem-se crônicas, caracterizando uma cardiopatia grave, ou as que evoluírem para o óbito, situação que, desde logo, deve ser considerada como cardiopatia grave, com todas as injunções legais; e

b) as cardiopatias crônicas, quando limitarem, progressivamente, a capacidade física, funcional do coração (ultrapassando os limites de eficiência dos mecanismos de compensação) e profissional, não obstante o tratamento clínico e/ou cirúrgico adequado, ou quando induzirem à morte prematura.

4.3. A limitação da capacidade física, funcional e profissional é definida, habitualmente, pela presença de uma ou mais das seguintes síndromes:

a) insuficiência cardíaca;

b) insuficiência coronariana;

c) arritmias complexas;

d) hipoxemia; e

e) manifestações de baixo débito cerebral, secundárias a uma cardiopatia.

4.4. A avaliação da capacidade funcional do coração permite a distribuição dos indivíduos em classes ou graus assim descritos:

a) Classe/Grau I: indivíduos portadores de doença cardíaca sem limitação da atividade física. A atividade física normal não provoca sintomas de fadiga acentuada, nem palpitações, nem dispnéias, nem angina de peito;

b) Classe/Grau II: indivíduos portadores de doença cardíaca com leve limitação da atividade física. Esses indivíduos sentem-se bem em repouso, porém os grandes esforços provocam fadiga, dispnéia, palpitações ou angina de peito;

c) Classe/Grau III: indivíduos portadores de doença cardíaca com nítida limitação da atividade física. Esses indivíduos sentem-se bem em repouso, embora acusem fadiga, dispnéia, palpitações ou angina de peito quando efetuam pequenos esforços; e

d) Classe/Grau IV: indivíduos portadores de doença cardíaca que os impossibilita de qualquer atividade física. Esses

indivíduos, mesmo em repouso, apresentam dispnéia, palpitações, fadiga ou angina de peito.

[...]

4.6. O quadro clínico, bem como os recursos complementares, com os sinais e sintomas que permitem estabelecer o diagnóstico de cardiopatia grave estão relacionados para as seguintes cardiopatias:

- a) cardiopatia isquêmica;*
- b) cardiopatia hipertensiva;*
- c) miocardiopatia; d) arritmia cardíaca;*
- e) "cor pulmonale" crônico;*
- f) cardiopatia congênita; e*
- g) valvopatia. [...]"*

Após aprofundado estudo e pesquisa, tenho o claro entendimento e posicionamento, de que a cardiopatia grave não é uma doença específica, mas sim uma conceituação geral de problemas decorrentes do coração, até porque, a cardiopatia grave se quer possui uma CID específica.

Pelo laudo médico pericial oficial, fls. 131/136, o Sr. Joaquim Cambraia do Nascimento Neto é portador de enfartes do miocárdio, cardiopatia isquêmica, angina do peito, disfunção ventricular, entre outras doenças, caracterizando cardiopatia grave.

Consta explicitamente no laudo pericial, o diagnóstico de cardiopatia grave, o que por si só já rechaçar a pretensão da autoridade fazendária, porém após o estudo e observância dos conceitos aqui tratados e demais não trazidos, este Conselheiro chegou ao entendimento de que, mesmo não constando explicitamente no laudo a denominação "cardiopatia grave", entendo que o conjunto de sintomas e doenças apontadas a caracterizam, motivo pela qual o contribuinte é portador de moléstia grave.

Para sedimentar ainda mais o entendimento deste Conselheiro, a contribuinte anexa ao processo, fls. 142144, atestado médico do Hospital das Clínicas, corroborando assim, ser o seu dependente portador de cardiopatia grave, doença elencada no rol da legislação específica.

No tocante aos rendimentos, este não merece maior discussão, visto constar como rendimentos isentos e não tributáveis provenientes de aposentadoria por invalidez permanente na DIRPF da fonte pagadora, fl. 129, além de constar a aposentadoria no Diário Oficial de 16.03.1998.

Neste aspecto, deve ser acolhida a pretensão da contribuinte.

2. Omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica - pagamento de taxas, impostos e emolumentos.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

"DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

Art.50.Não entrarão no cálculo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I-o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II-o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III-as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV-as despesas de condomínio"

No mesmo sentido, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, vejamos:

"Art. 12. No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integram a base de cálculo para efeito de incidência do imposto de renda:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento;

IV - as despesas de condomínio.

§ 1º Os encargos acima somente podem ser excluídos do valor do aluguel quando o ônus tenha sido exclusivamente do locador."

No que concerne à aludida infração, apurou-se que a contribuinte omitiu do seu imposto de renda um valor recebido a título de aluguel.

Em sua peça recursal, a contribuinte contrapõe-se à aludida exigência, suscitando ter deduzido do valor recebido, as despesas com os pagamentos de taxas, impostos e emolumentos, motivo pelo qual sucedeu a diferença apontada como omissão.

Em que pesem os argumentos da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de macular a exigência fiscal. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, neste item, se apresenta incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

A rigor, como se depreende da legislação acima transcrita, pode ser deduzido do aluguel o valor referente a impostos, taxas, emolumentos, entre outras, desde comprovado que o ônus recaiu exclusivamente sobre o locador, no entanto, *in casu*, os valores descontados pela contribuinte são referentes aos IPTU atrasados, de anos-calendário distintos deste litígio, englobando também os juros decorrentes deste atraso, assim, não cabendo a contribuinte deduzir valor de ano-calendário distinto do em comento.

Destarte, observa-se que após pedido da contribuinte, o lançamento foi revisto de ofício pela autoridade fazendária, excluindo da base de cálculo o valor referente a taxa de administração da imobiliária, conforme diferença entre as notificações de fls 12 e 24.

Os documentos apresentados pela contribuinte, não tem o condão para comprovação da aludida dedução, pois folhas soltas de um contrato sem sequer constar as partes envolvidas e o objeto da locação, não é hábil a comprovar a dedução pleiteada, e os comprovantes dos IPTU atrasados, não tem suporte legal, devendo ser mantida a omissão apontada.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, parcialmente em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, de maneira a excluir a omissão de rendimentos recebidas pelo dependente da contribuinte no *quantum* de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por se tratar de rendimentos isentos por moléstia grave, mantendo a omissão decorrentes de rendimentos com alugueis no importe de R\$ 22.900,48 (vinte e dois mil, novecentos reais e quarenta e oito centavos), pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira.